



Acórdão nº
Processo nº 0015964-13.2016.8.14.0000
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Agravo de Instrumento
Comarca de origem: Bragança
Agravante: Município Bragança
Advogados: Fernando Oliveira OAB/PA 21.251
Bruno Romero Pedrosa Monteiro OAB/PA 11.338
Agravado: Ministério Público Estadual
Advogado: Alison Mendes Nogueira OAB/MG 130.555
Célio Marcos Lopes Machado OAB/PA 103.944
Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Junior
Relator: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR DE AFASTAMENTO E INDISPONIBILIDADE DE BENS DO PREFEITO MUNICIPAL E SERVIDORES ENVOLVIDOS EM SUPOSTO ESQUEMA DE FRAUDE EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. RECURSO MANEJADO POR TERCEIRO INTERESSADO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos do que preceitua do artigo 996, do CPC/15, para admissão do recurso de terceiro interessado, mostra-se imprescindível que este demonstre que a decisão judicial atingiu direito que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.
2. In casu, tem-se que o Município, com a interposição do presente recurso, se sub-rogou na qualidade de substituto processual na defesa dos investigados na ação originária, o que surge incabível na espécie. Isso porque, conforme preceitua o artigo 17, caput, da Lei nº 8.429/92, a legitimidade para a propositura da ação de improbidade compete ao Ministério Público e ao ente lesado, de forma que a atuação deste último tem cabimento quando atua no polo ativo e não em defesa de servidores que, de alguma forma, incorreram na prática de ato ímprobo, que porventura gerou dano ao patrimônio público.
3. Assim sendo, não vislumbrando qualquer prejuízo que a decisão objeto do recurso possa gerar ao ente agravante, uma vez que seu conteúdo foi dirigido ao então ex-gestor à época e diversos servidores investigados em fraudes em licitação, inexistem razões para a reforma do jugado, ante a absoluta ausência de interesse recursal.
4. Agravo não conhecido por total ausência de interesse processual. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em Não Conhecer do recurso de Agravo de Instrumento, tudo de acordo com o voto Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de 2018.

Turma Julgadora Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém/PA, 28 de maio de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE BRAGANÇA, visando a reforma da decisão proferida pela Juíza Plantonista da Vara da Comarca de Mesmo nome que, nos autos da AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, proc. 0014281-11.2016.8.14.0009, intentada pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, concedeu medida liminar determinando o afastamento do Prefeito e diversos agentes públicos do ente recorrente, entre outras medidas.

Em suas razões (fls. 02/44), aduz o agravante que interpôs o presente recurso em sede plantão judiciário, uma vez que a decisão combatida foi proferida em sede igualmente de plantão e que afastou significativa parcela dos Gestores do Município de Bragança em meio ao período de transição entre gestões. Por essa razão, o agravante interpõe o presente recurso na qualidade de terceiro interessado, na medida em que a Administração Pública local terá sérios prejuízos com a transição entre os governos.

Nos fatos, historia que a ação originária se trata de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com pedido de afastamento de função pública, indisponibilidade de bens e valores e quebra de sigilo fiscal e bancário movido pelo Ministério Público Estadual, intentada em desfavor do Prefeito Municipal de Bragança e diversos servidores públicos. A referida ação teve por base as investigações deflagradas na Operação Vela e Prego, que constatarem fraudes em processos licitatórios, bem como a existência de cartel de empresas que eram sagradas vencedoras nas contratações realizadas pelo agravante.

Afirma o agravante que as investigações apontaram o envolvimento de diversas pessoas, dentre elas, todo o setor de licitação, membros do controle interno, membros do setor jurídico, diversas empresas e funcionários públicos. Diante das irregularidades constatadas, diz o recorrente que o agravado imputou aos envolvidos, violação aos princípios administrativos, bem como diversos crimes contra a Administração Pública, postulando, ao final, a declaração de indisponibilidade de bens e quebra de sigilo bancário e fiscal dos envolvidos discriminados na peça de ingresso.

Aduz que a Magistrada de origem proferiu decisão interlocutória determinando o afastamento do Prefeito Municipal de Bragança e diversos servidores, bem como a quebra de sigilo fiscal e bancário de todos os envolvidos e o bloqueio online de ativos financeiros até o montante de R\$ 1.546.463,28 (um milhão e quinhentos e quarenta e seis mil e quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos).

Sustenta, em preliminares, a impossibilidade de ajuizamento de ação de improbidade administrativa em sede de plantão, na medida em que, conforme narrado na exordial do Ministério Público, o Parquet possuía conhecimento dos fatos elencados na peça inaugural desde 1º de junho de 2016 e, ainda assim, optou por ajuizar a demanda em 19/12/2016, ou seja, após o fim do expediente forense, deixando, injustificadamente, de praticar ato processual durante o expediente regular. Expõe, nesse ponto, que o ajuizamento do feito em sede de plantão judicial foi proposital e premeditado.

Aduz, também, a incompetência da Magistrada que proferiu a decisão interlocutória em sede de plantão, uma vez que, de acordo com a escala de plantão de Magistrados e servidores da comarca do interior, a Juíza Danielly Modesto de Lima Abreu não era a responsável pelo plantão judiciário da Comarca de Bragança, em 19/12/2016, mas sim o Magistrado Roberto Ribeiro Valois, da 2ª Vara Cível e Empresarial.

Defende o agravante a impossibilidade de concessão de medida cautelar de afastamento, ante a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade



do direito. Argumenta, quanto ao alegado, a presunção de validade dos atos administrativos praticados pelos servidores afastados, bem como a nulidade das provas colhidas pelo Promotor Titular vinculado à Comarca de Bragança, haja vista que a competência para investigar os Chefes do Executivo Municipal é exclusiva aos Procuradores de Justiça.

Discorre, também, a respeito da ausência de alegações que desabonem a conduta do Prefeito e dos Contadores de Bragança. Expõe que, em nenhum momento, a inicial do agravado alegou de maneira direta e específica, que o Sr. Nelson Pereira Magalhães, Prefeito de Bragança, à época, cometeu qualquer ato ímprobo, de modo que a imputação dos atos apontados como ímprobos foram direcionados a pessoas estranhas a ele.

Aduz, também, acerca da ausência de individualização da conduta do Presidente da Comissão licitante, dos membros de controle interno e de alguns membros da comissão de pregoeiros. Afirma que, em relação aos litisconsortes passivos Leila Moitinho Bentes, Leida de Quadros Miranda Michael Jhon da Silva Rocha, Cláudio de Lima Cruz Junior, Maria do Carmo Moreira Monteiro, Paulo Tarcísio da Silva Pinheiro, Gesiel da Silva Nunes, Carla Gezine de Sousa Reis e Nelisson Asevedo, foram afastados de seus cargos sem ter havido a individualização de seus atos.

Postulou a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada e, ao final, o seu total provimento, com a revogação da decisão concessiva de liminar.

Os autos foram distribuídos originariamente para a Desa. Edinéa Oliveira Tavares (fl. 98), que determinou o seu encaminhamento para a regular distribuição, pelo fato do recurso não poder ser analisado em regime de plantão.

Distribuídos os autos à minha Relatoria (fl. 121), indeferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo por não vislumbrar os requisitos autorizadores para sua concessão.

O Ministério Público, com assento neste grau, às fls. 109/110, requereu a intimação pessoal do Promotor de Justiça vinculado à Comarca de Bragança para oferecimento de contrarrazões.

Foi certificada pela Secretaria à fl. 116, que, embora devidamente intimado pessoalmente, o Ministério Público de primeiro grau não ofertou contrarrazões ao recurso.

É o relatório do essencial.



VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

No caso em tela, cuida-se de recurso interposto pelo Município de Bragança, na qualidade de terceiro interessado, visando a reforma da decisão proferida pela Magistrada de origem que determinou o afastamento do seu Prefeito Municipal e de diversos servidores, bem como a indisponibilidade de bens de todos os demandados até o limite de R\$ 1.546.463,28 (um milhão e quinhentos e quarenta e seis mil e quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos).

Conforme previsto no parágrafo único do artigo 996, do CPC/15, para admissão do recurso de terceiro interessado, mostra-se imprescindível que este demonstre que a decisão judicial atingiu direito que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual. Eis o teor na norma citada:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Em que pese a fundamentação elencada pelo Município quanto à ocorrência de prejuízo em razão do afastamento do então Prefeito de Bragança, à época, que em tese ensejaria dificuldade de transição de gestão, tem-se que tal situação já foi superada, uma vez que o gestor afastado por decisão judicial não foi reeleito para a cargo e pelo fato da administração de Bragança encontrar-se sob a gerência do candidato que se sagrou vencedor nas eleições de 2016, de modo que o recurso se mostra prejudicado nesse ponto

Afora isso, tem-se que a decisão interlocutória objeto do recurso em nenhum momento impõe quaisquer ônus ao Município de Bragança, mas tão somente ao seu então gestor Municipal e a diversos servidores apontados em investigação realizada pela Polícia Civil que apurara a ocorrência de ilícitos cometidos contra a Administração Pública local

De mais a mais, as razões recursais elencadas no agravo se voltam à defesa do ex-prefeito e de diversos servidores envolvidos em suposto esquema de fraude de licitação no Município de Bragança, quando afirma, na exordial recursal, a ausência de individualização da conduta de cada um dos investigados e a ausência de apontamento de qualquer ato que desabone a conduta do ex-gestor.

Nesse diapasão, observa-se, na hipótese, que o Município, com a interposição do presente recurso, se sub-rogou na qualidade de substituto processual na defesa dos investigados na ação originária, o que surge incabível na espécie. Isso porque, conforme preceitua o artigo 17, caput, da Lei nº 8.429/92, a legitimidade para a propositura da ação de improbidade compete ao Ministério Público e ao ente lesado, de forma que a atuação deste último tem cabimento quando atua no polo ativo e não em defesa de servidores que, de alguma forma, incorreram na prática de ato ímprobo, que porventura gerou dano ao patrimônio público.

Em sendo assim, não vislumbrando que a decisão objeto do recurso possa



gerar qualquer prejuízo ao ente agravante, uma vez que seu conteúdo foi dirigido ao então ex-gestor à época e diversos servidores investigados em fraudes em licitação, inexistem razões para a reforma do julgado, ante a absoluta ausência de interesse recursal.

À vista do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, ante a manifesta ausência de interesse recursal do agravante.

É como voto.

Belém, PA, 28 de maio de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**
Relator